



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000311/2004-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102.00674 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida 1ª..TURMA DRJ JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Data do fato gerador: 31/12/1999

Ementa: ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUPERVENIÊNCIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Os ajustes contábeis comandados pelos atos das autoridades monetárias com naturezas assemelhadas à antecipação de receitas e provisão de expectativa de perdas, devido a suas características peculiares. Apesar de ser permitido o seu trânsito pelo resultado do exercício, como é o caso dos ajustes de superveniências e insuficiências de depreciação, é necessário que exista a expressa previsão legal para produzir qualquer efeito tributário. No caso, invertido a lógica comumente aceita de que tudo o que compõe o lucro líquido já seria o ponto de partida natural para gerar efeitos tributários. Se faltar essa previsão legal, os efeitos tributários devem ser anulados por suas contrapartes, extra-contabilmente. Tratando-se da CSLL, apesar de não ter sido previsto isso explicitamente no Ato Declaratório nº 34/87, vale o mesmo raciocínio utilizado para o IRPJ, pois o ponto de partida de ambos os tributos é o mesmo (lucro líquido).

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. RECOMPOSIÇÃO DE OFÍCIO.
- Cancelada a exigência a título de superveniência de depreciação, deve ser também cancelada a exigência dela decorrente referente a compensação indevida de base negativa.

ACORDAM os Membros da 1ª **CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA** do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, DAR recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente e Relatora

Processo nº 16327.000311/2004-68
Acórdão n.º **1102.00674**

S1-C1T2
Fl. 205

EDITADO EM:26/03/2012.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otavio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de exigência para a Contribuição Social Sobre o Lucro, decorrente do Auto de Infração de fls.85, lavrado, segundo Termo de Verificação de fls.81/92, pelos seguintes motivos:

1) o fiscalizado procedeu à exclusão do valor de R\$ 16.952.074,66 da base de cálculo da CSLL, lançando-o na Linha 19 da Ficha 30 da DIPJ do referido AC/99;

2) regularmente intimado a esclarecer a natureza do seu procedimento, o fiscalizado salientou que o valor informado refere-se a receita com superveniência, apurada na forma do quanto disposto na Circular do Banco Central do Brasil nº 1429, de 20/01/89, conforme relatórios demonstrativos a este anexados;

3) a referida Circular estabelece os mecanismos contábeis (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro - COSIF) a serem observados pelas empresas de Arrendamento Mercantil, no tocante ao ajuste da carteira de arrendamento efetuado na escrituração e nas demonstrações financeiras, objetivando refletir os resultados das baixas dos bens arrendados;

4) os mencionados ajustes serão contabilizados em contrapartida de Rendas de Arrendamento - Superveniência/Insuficiência de Depreciação (Circular 1429/89), sendo que não serão computados na apuração do Lucro Real e deverão ser segregados contabilmente de forma a permitir seja determinada sua composição e o tratamento tributário a eles dispensados, conforme esclarecido nos itens "I e II" do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 34, de 23/04/87;

5) a teor das citadas legislações e considerando ainda a inexistência de previsão legal nas disposições que regulam a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (Lei nº 7689/88 com as alterações posteriores promovidas pelo art. 2º da Lei nº 8034/90), o valor para exclusão dos ajustes decorrentes das superveniências de depreciações no montante de R\$ 16.952.074,66, realizada no Ano-Calendário de 1999 será desconsiderado para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com vistas a que, de ofício, proceda-se à constituição do pertinente crédito tributário mediante a lavratura do competente Auto de Infração de CSLL, do qual o presente "Termo" fará parte integrante juntamente com seus anexos, sendo que o complemento do enquadramento legal encontrar-se-á alinhavado nas respectivas "Folhas de Continuação do Auto de Infração".

Como havia base negativa de CSLL apurada no período, no valor de R\$ 14.673.390,70, a exigência se deu sobre a diferença, conforme fls.83. O enquadramento legal consta das fls.86: (art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº

9.430/96; art. 7º da MP nº 1.807/99 e reedições; art. 273 do RIR/99; art. 6º da MP nº 1.858/99 e reedições).

Ciente da exigência em 04 de março de 2004, oferece as razões impugnatórias de fls. 98/120, acompanhada dos documentos de fls. 121 a 131, onde, em síntese, se contrapõe ao entendimento do fisco.

Ponderando os fundamentos expostos na impugnação, a 1ª. Turma da DRJ/JFA por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do acórdão 16-15.250, de 29 de outubro de 2007, de fls.135/146, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Data do fato gerador: 31/12/1999 VALIDADE DA AUTUAÇÃO.
A falta de consideração de eventual efeito da postergação não enseja nulidade da autuação.*

*REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LIQUIDO.
SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO. Na falta de previsão legal, não há como excluir o ajuste relativo à superveniência de depreciação, determinado pela autoridade monetária, pois compõe o resultado contábil a partir do qual apura-se a base de cálculo da contribuição social.*

POSTERGAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Considera-se postergada a parcela do imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento até a data do efetivo pagamento e são calculados pela Taxa Selic, conforme legislação.

Ciente da decisão em 02 de janeiro de 2008, às fls.149, interpôs as razões recursais às fls.150/177, em 24/01/2008, onde após narrar os fatos e os valores exigidos, reclama da conclusão do acórdão recorrido.

Afirma que, em estrita conformidade com os Princípios Fundamentais de Contabilidade - excluíra da base de cálculo da CSLL - as denominadas "receitas com superveniência ativa", no valor total de R\$ 16.952.074,66, no ano de 1999, em virtude dos ajustes obrigatórios exigidos pelo Banco Central do Brasil.(Resolução nº 1.429, de 20 de janeiro de 1989). E uma melhor análise da questão confirmaria seu procedimento.

No tocante ao mérito, necessário considerar os aspectos inerentes à atividade de arrendamento mercantil, no País. As operações (também denominadas de *leasing*) são disciplinadas pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, alterada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.

Discorre sobre o contrato pelo qual o arrendador concede ao arrendatário o direito de usar um bem (ativo), mediante o pagamento de contraprestações, e, que ao final do contrato, permite ao arrendatário exercer (ou não) a opção de adquirir a propriedade do ativo, após cumpridas condições previamente estabelecidas.

Por suas características essencialmente financeiras, a legislação determinou que todas as operações de arrendamento mercantil fossem reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, segundo Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional ("COSIF"). cujas normas observam os ditames do Conselho Monetário Nacional ("CMN"). As arrendantes devem, segundo essas normas, ajustar o "valor contábil dos contratos ao valor presente" considerando-se a taxa interna de retorno das operações de arrendamento mercantil.

A questão discutida diz respeito à tributação (ou não) das receitas obtidas em virtude da obediência aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como às normas dos órgãos competentes - CVM e BACEN - no que se refere às superveniências (ou insuficiências) com a depreciação dos bens objeto de arrendamento.

Na época dos fatos a Portaria do Ministro da Fazenda nº 140/1984 permitia às sociedades de arrendamento mercantil depreciarem os bens arrendados utilizando a taxa "acelerada", reduzindo em 30% (trinta por cento) o prazo normal para a depreciação do bem.

Comenta que tanto a contabilização dessas operações, quanto as demonstrações financeiras dessas empresas devem se adequar aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, que preconizam, entre outros, o princípio da essência do negócio sob sua forma legal.

E com a finalidade de mais adequadamente refletir tanto o resultado, quanto ao patrimônio líquido das sociedades de arrendamento mercantil, os órgãos regulatórios competentes criaram a obrigatoriedade de se ajustar o valor contábil dos contratos, mensalmente, ao valor presente, com base na taxa interna de retorno. Vale dizer que a referida "taxa Interna de retorno" mede o retorno do valor aplicado no início da operação.

A Circular do BACEN nº 1.429, de 20 de janeiro de 1989, determina para cálculo do referido ajuste, o valor presente de todas as contraprestações dos contratos, com base na taxa interna de retorno, registrando-se na contabilidade por complemento ou estorno, nas contas de despesas ou de rendas com arrendamentos, em contrapartida com as contas de insuficiência ou de superveniência de depreciação.

Exemplifica a forma da operação e diz que, para o valor contábil do contrato no mês 1 se igualar ao valor presente do contrato, é necessário que a depreciação acumulada seja menor em valor equivalente à diferença entre ambos. Em outras palavras, houve superveniência de depreciação. Assim, no mês 1, o ajuste é positivo e a CSLL incidente sobre esse valor deve ser diferida para períodos subseqüentes.

Por este exemplo o valor total da receita com superveniência apurada no final do contrato, de R\$ 7.901,84, é revertida no momento do encerramento do contrato, como insuficiência no mesmo valor, submetendo-se, nesse momento, à tributação pela CSLL.

Discorre sobre o aspecto científico da Contabilidade, e sua obrigatória observação quando registrados eventos na contabilidade e nas demonstrações das sociedades, por força do disposto no artigo 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ("Lei das Sociedades por Ações), que assim dispõe: "*a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos.*"

Também transcreve o artigo 220 do RIR/1994, (cuja base legal é, do Decreto lei 1598/77, art.67,XI e da Lei 7450/85, artigo 18) cujo dispositivo aponta a sanção para os casos de descumprimento das normas societárias, caso alguém (acionistas ou mesmo terceiros) se sentissem prejudicados. O que aponta para a positivação desses princípios no ordenamento jurídico pátrio.

Estende o comando legal para CSLL, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 7.689/1988, que ao tratar sobre a apuração da sua base de cálculo estatui que parta do *"resultado do exercício"*. E completa que o próprio entendimento do Fisco, exarado por meio da Instrução Normativa SRF nº 198/88, dispõe que será *'apurado na forma do Inciso V, do artigo 187, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976'*.

Por isto, despropositada a alegação dos julgadores de que *"como não há previsão legal de exclusão do item superveniência de depreciação na base de cálculo da CSLL, verifica-se que a autuação está correta"*.

Elenca os Princípios Contábeis e as correspondentes Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade ("CFC") nº 750, de 29 de dezembro de 1993 e nº 774, de 16 de dezembro de 1994, bem como destaca o papel do Instituto Brasileiro de Contabilidade (IBRACON), na classificação didática destes princípios, os quais replica.

Nesses princípios se apoiou para excluir as receitas com superveniência de depreciação, seguindo a essência do negócio e a realidade do fato gerador contábil, observando o Princípio Contábil da Competência dos Exercícios, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993, cujo artigo 9º transcreveu e comentou.

Ainda, na peculiar contabilização da depreciação dos bens arrendados, a qual está sujeita, é imprescindível que efetue as exclusões das receitas com superveniência de depreciação tanto da base de cálculo do IRPJ, como da base de cálculo da CSLL.

Essas receitas, conforme demonstrou, constituem meros ajustes contábeis, necessários para que a essência econômica das demonstrações financeiras se sobreponha à forma jurídica. Ou seja, estes ajustes contábeis fazem com que o valor patrimonial dos seus ativos sejam representados por valores que a Ciência Econômica considera mais adequados.

E, em hipótese alguma eles refletem a realidade jurídica, ou seja, esta receita de superveniência não pode ser considerada lucro efetivo da sociedade - única hipótese possível para que fosse tributada mas tão somente um ajuste contábil de modo a melhor refletir a sua situação patrimonial. O seu lucro somente pode ser auferido na medida em que recebe os valores do arrendamento e ao término de cada um dos contratos, com a alienação, ou não, dos bens arrendados.

A receita de superveniência constitui uma ficção jurídica, que em apego ao princípio da verdade material e a necessidade da materialidade do fato gerador, jamais poderia exigir a obrigação do recolhimento tanto do IRPJ, quanto da CSLL. (Aqui a razão para a Lei nº 6.099/74 não reconhecer a tributação deste efeito - seja quando ele é positivo - superveniência - seja quando ele é negativo - insuficiência).

Ela não criou qualquer direito. Apenas, reconheceu o que já era evidente, ou seja, o aspecto de lucro fictício do evento, resultado de um simples ajuste contábil. E mais,

também não mencionou a base de cálculo da CSLL porque ela só foi criada após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Comenta que para excluir a receita de superveniência da base de cálculo da CSLL não necessita de lei específica, porque, conforme já dito antes, esta receita é mera ficção jurídica, a qual não pode ser objeto de tributação, sob pena de se tributar o irreal, o inexistente.

Julgados insuficiente os argumentos até então expendidos, a exigência também não prosperaria porque o fato implicaria, quando muito, na “*hipótese de postergação do pagamento do tributo*”. A “irregularidade” que lhe foi imputada diz respeito à exclusão de receitas da base de cálculo da CSLL relativamente ao ano-calendário de 1999.

Desse modo, qualquer crédito tributário que se pretendesse exigir deveria se restringir somente à diferença que viesse a resultar do diferimento do recolhimento da CSLL, nunca nos moldes em que foi formulada pelo Fisco, que não levou em conta a recomposição das bases de cálculo nos exercícios subsequentes em que teria ocorrido eventual postergação no pagamento da Contribuição.

Conforme demonstrara no exemplo prático anteriormente mencionado, no início dos contratos sempre há a auferimento de receitas de superveniência, que, posteriormente acarretam despesas de insuficiência com depreciação, as quais foram adicionadas à base de cálculo da CSLL. Repisa a ocorrência da tributação destes valores para a CSLL, no sentido das disposições legais pertinentes encontradas no artigo 219 do RIR/94, vigente à época dos fatos que ocasionaram a autuação. Reproduz o dispositivo.

Comenta a necessidade de recomposição do lucro líquido dos exercícios em que tiver ocorrido a postergação, a fim de se exigir apenas a diferença de tributo resultante da inobservância quanto ao período-base de escrituração de despesa. Discorre sobre o instituto da postergação, transcreve as ementas das decisões do Ac. nº 101-91.456/98 ; 103-19.544/98; 101-86.768; nº 101-89.196/96; 101-92.173/98; 105-12.479/98; 101-91.840/98; 108-05.134/98. Comenta que as decisões ali consignadas deixam claro que o lançamento da diferença do tributo, nos casos de postergação, deve observar, rigorosamente, os ditames da lei de regência, que determinam a recomposição do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real dos períodos-base alcançados pela postergação, a fim de verificar a existência de eventual diferença de imposto devido, única hipótese que autoriza a formalização do lançamento de ofício.

Destaca a importância do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 02 de agosto de 1996, onde o Fisco, consciente das dúvidas remanescentes sobre a matéria, tanto por parte dos contribuintes quanto dos Auditores Fiscais e, preocupado com a correta aplicação do artigo 219 do RIR/94, estabeleceu os procedimentos a serem observados para a correta determinação do montante tributável, nestes casos.

Conforme se pode observar da análise dos documentos juntados, caso o fiscal tivesse feito a recomposição dos lucros auferidos no período, bem como nos subsequentes, verificaria que ao final do ano-base de 1999, sua equação fecharia. Compensara integralmente o saldo de prejuízos fiscais.

Por isto seria imperioso ser decretada a “*nulidade da autuação pela falta da postergação*”, na forma do disposto no Parecer Normativo COSIT nº 2/1996, que disciplina a

postergação de pagamento de tributo em virtude da inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas.

Discorre, também, sobre a “*inaplicabilidade da taxa selic como juros de mora*”, por sua natureza remuneratória. Diz que não pede ao Colegiado que declare a inconstitucionalidade da taxa SELIC, mas, tão-somente que verifique a inadequação da sua exigência.

Finaliza com pedido de recebimento e acolhimento de suas razões, com vistas a reforma da decisão combatida e consequente cancelamento da exigência.

Despacho de fls. 203 encaminha os autos ao CARF. Por sorteio os recebo.

É o Relatório.

Voto

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Como anteriormente relatado, trata-se de exigência para a Contribuição Social Sobre o Lucro, devido à exclusão do valor de R\$ 16.952.074,66 da base de cálculo da CSLL, referente ao ano calendário de 1999.

A recorrente excluiu receita com superveniência, apurada na forma do quanto disposto na Circular do Banco Central do Brasil nº 1429, de 20/01/89, conforme relatórios demonstrativos constantes dos autos.

Referida Circular estabeleceu os mecanismos contábeis (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro - COSIF) de observância obrigatória para empresas de Arrendamento Mercantil, no tocante ao ajuste da carteira de arrendamento efetuado na escrituração e nas demonstrações financeiras, objetivando refletir os resultados das baixas dos bens arrendados.

Ditos ajustes foram contabilizados em contrapartida de Rendas de Arrendamento - Superveniência/Insuficiência de Depreciação, nos termos da Circular antes mencionada, e não foram computados na apuração do Lucro Real, com base nos esclarecimentos dos itens "I e II" do Ato Declaratório Normativo CST nº 34, de 23/04/87. Houve, ainda, a segregação contábil de forma a permitir a determinação e o tratamento tributário a eles dispensados.

Entendeu o atuante que o procedimento fora realizado sem base legal. Deste modo recompôs a CSLL. Como havia base negativa apurada no período, no valor de R\$ 14.673.390,70, a exigência se deu sobre a diferença. O enquadramento se fez no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 7º da MP nº 1.807/99 e reedições; art. 273 do RIR/99; art. 6º da MP nº 1.858/99 e reedições.

A Recorrente propugna pelo cancelamento da exigência, arguindo, em síntese, que a exigência infringe princípios norteadores da ciência contábil, além de colidir com a legislação específica do arrendamento mercantil, (Lei nº. 6099/74, alterada pela Lei nº. 7132/83). Invoca postergação do pagamento do imposto, reclama da exigência dos juros com taxa Selic.

A matéria já foi objeto de conhecimento pela 1ª.Turma Ordinária da 2ª.Sessão do CARF, na sessão de 17 de junho de 2009, através do acórdão 1201-00.097, assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre O Lucro Liquido - CSLL
Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 Ementa:
ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUPERVENIÊNCIA E/OU
INSUFICIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Os ajustes contábeis comandados pelos atos das autoridades monetárias com naturezas assemelhadas h antecipação de

receitas e provisão de expectativa de perdas, devido a suas características peculiares. Apesar de ser permitido o seu trânsito pelo resultado do exercício, como é o caso dos ajustes de superveniências e insuficiências de depreciação, é necessário que exista a expressa previsão legal para produzir qualquer efeito tributário. No caso, invertido a lógica comumente aceita de que tudo o que compõe o lucro líquido já seria o ponto de partida natural para gerar efeitos tributários. Se faltar essa previsão legal, os efeitos tributários devem ser anulados por suas contrapartes, extra-contabilmente. Tratando-se da CSLL, apesar de não ter sido previsto isso explicitamente no Ato Declaratório nº 34/87, vale o mesmo raciocínio utilizado para o IRPJ, pois o ponto de partida de ambos os tributos o mesmo (lucro líquido).

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. RECOMPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Cancelada a exigência a título de superveniência de depreciação, deve ser também cancelada a exigência dela decorrente referente a compensação indevida de base negativa.

Por bem definir a matéria dos autos me louvei nos brilhantes fundamentos expendidos no voto condutor desse acórdão da lavra do i. Conselheiro Antonio Bezerra Neto.

A fiscalização acusa a empresa de ter excluído da base de cálculo da CSLL, sem previsão legal em sua legislação específica de regência, os valores das receitas apuradas de acordo com as disposições da Circular do Banco Central do Brasil nº 1429, de 20/01/89.

É a seguinte a legislação correlata:

*Lei nº 7.689/88, com a redação do art. 20 da Lei nº 8.034/90
LEI No 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.*

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela (redação da Lei 8.034/90):

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base."

A Lei nº.6.099/74 é a matriz legal que regulamenta o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, na ordem seguinte:

LEI nº. 6.099, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974.

Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Art. 7º. - Todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Art 12. Serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do prego de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

§ 1º Entende-se por vida útil do bem o prazo durante o qual se possa esperar a sua efetiva utilização econômica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais, para cada espécie de bem.

§ 3º Enquanto não forem publicados os prazos de vida útil de que trata o parágrafo anterior, a sua determinação se fará segundo as normas previstas pela legislação do imposto de renda para fixado da taxa de depreciação.

Art 13. Nos casos de operações de vendas de bens que tenham sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda.

Art 14. Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu prego de venda, quando do exercício da opção de compra.

O Ato Declaratório Normativo CST 34/87, que esclarece o contexto no qual aqueles ajustes determinados pelo Banco Central do Brasil estão inseridos (Superveniência de Depreciação e Insuficiência de Depreciação):

"I - Na determinação do lucro líquido das sociedades de arrendamento mercantil deverão ser observadas as disposições da Lei n' 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983 e o disciplinado nas Portarias MF 376-E, de 28 de setembro de 1976, nº 564, de 03 de novembro de 1978 e 140, de 27 de julho de 1984, permitidos os ajustes determinados pela aplicação do Plano de Contas aprovado pelo Banco Central do Brasil.

II - Os ajustes de que trata o item anterior, quando relacionados com fatos administrativos cuja apropriação está disciplinada pelos atos ministeriais referidos, não serão computados na apuração do lucro real e deverão ser segregados com tabilmente, de forma a permitir seja determinada sua composição e o tratamento tributário a eles dispensados.

III — O mencionado procedimento de ajustes não poderá alterar os efeitos tributários decorrentes da aplicação das disposições dos atos legais referidos no item I." (destaques do voto original)

"Circ. BACEN 1.429/89 - Circ. - Circular BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN nº 1.429 de 20.01.1989 D.O.U.: 20.01.1989 (Alterar os itens 1.7.3 e 1.11.8, e incluir os itens 1.11.9.6 e 1.11.10.8, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF))

(.-.)

COSIF 1.11 8. Imobilizado de Arrendamento I. Imobilizado de Arrendamento compõe-se dos bens de propriedade da instituição, arrendados a terceiros.

2. Os bens objeto de contratos de arrendamento são registrados no desdobramento Bens Arrendados, pelo seu custo de aquisição, composto dos seguintes valores: preço normal da operação, de compra acrescido dos custos de transporte, seguros, impostos e gastos para instalação necessários à colocação do bem em perfeitas condições de funcionamento.

3. A instituição deve abrir desdobramentos de uso interno para os subtítulos de BENS ARRENDADOS, destinados a registrar, separadamente, os bens arrendados ao amparo das Portarias MF 564/78 e 140/84.

4. A depreciação dos bens arrendados reconhece-se mensalmente, nos termos da legislação em vigor, devendo ser registrada a débito de DESPESAS DE ARRENDAMENTO, subtítulo Depreciação de Bens Arrendados, em contrapartida com DEPRECIÇÃO ACUMULADA DE BENS ARRENDADOS, a qual figura como conta retificadora do subgrupo Imobilizado de Arrendamento.

5. *A escrituração contábil e as demonstrações financeiras ajustam-se com vistas a refletir os resultados das baixas dos bens arrendados. Os ajustes efetuam-se mensalmente, conforme segue:*

a) *calcula-se o valor presente das contraprestações dos contratos, utilizando-se a taxa interna de retorno de cada contrato. Consideram-se, para este efeito, os Arrendamentos e Subarrendamentos a Receber, inclusive os cedidos, os VALORES RESIDUAIS A REALIZAR, inclusive os recebidos antecipadamente, e os registrados em CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO EM LIQUIDAÇÃO ;*

b) *apura-se o valor contábil dos contratos pelo somatório das contas abaixo:*

*(+) ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS
(+) ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS
(+) ARRENDAMENTOS A RECEBER EM ATRASO (-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS RECEBER - RECURSOS INTERNOS (-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS (+) SUBARRENDAMENTOS A RECEBER (+) SUBARRENDAMENTOS A RECEBER EM ATRASO (-) RENDAS A APROPRIAR DE SUBARRENDAMENTOS A RECEBER*

(+) VALORES RESIDUAIS A REALIZAR (-) VALORES RESIDUAIS A BALANCEAR (+) CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO EM LIQUIDAÇÃO A -0 (-) RENDAS A APROPRIAR DE CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO EM LIQUIDAÇÃO (+) BENS ARRENDADOS (-) VALOR A RECUPERAR (-) DEPRECIACÃO ACUMULADA DE BENS ARRENDADOS (+) BENS NÃO DE USO PRÓPRIO (relativos aos créditos de arrendamento mercantil em liquidação);

(+) PERDAS EM ARRENDAMENTOS A AMORTIZAR (-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA DO DIFERIDO Perdas em Arrendamento a Amortizar

c) *o valor resultante da diferença entre "a" e "b", acima, constitui o ajuste da carteira em cada mês.*

6. *O valor do ajuste apurado conforme a letra "c" do item supra registra-se por complemento ou estorno, em DESPESAS DE ARRENDAMENTO ou RENDAS DE ARRENDAMENTOS - RECURSOS INTERNOS ou outra conta adequada, em contrapartida coin INSUFICIÊNCIAS DE DEPRECIACÕES ou SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECL4ÇÕES.*

7. *O resultado na venda de valor residual, decorrente do exercício da opção de compra pela arrendatária, ou pela apropriação do valor residual garantido, contabiliza-se:*

a) *a crédito de LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS, se positivo;*

b) a débito de PERDAS EM ARRENDAMENTOS A AMORTIZAR, se negativo.

8. Os lucros ou prejuízos na venda a terceiros, não arrendatários, são registrados, respectivamente, a crédito de LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS ou a débito de PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS.

9. Para efeito de contabilização do ajuste mensal previsto no item 1.11.8.5, observa-se que:

a) o seu registro deve ser efetuado pelo valor bruto;

b) a parcela do Imposto de Renda não dedutível no período, incidente sobre os ajustes negativos, deve ser registrada em CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSTO DE RENDA;

c) a parcela do Imposto de Renda relativa aos ajustes positivos, devida em períodos subsequentes, registra-se em 8.9.4.10.00-6 IMPOSTO DE RENDA, em contrapartida com PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA DIFERIDO;

d) o montante registrado na forma da letra "h" supra deve ser objeto de nota explicativa nas demonstrações financeiras, de forma a evidenciar seus efeitos.

10. O valor residual contábil dos bens cuja opção de compra não foi exercida pela arrendatária deve ser transferido, quando da sua efetiva devolução, para BENS NÃO DE USO PRÓPRIO, inclusive aqueles objeto de reintegração de posse.

11. No caso de venda do bem objeto de contrato de arrendamento pela arrendadora a terceiros por valor superior ao valor residual garantido ou opção de compra, a diferença deve ser contabilizada em CREDORES DIVERSOS - PAIS, cuja baixa ocorre pela devolução à arrendatária.

As sociedades de arrendamento mercantil, criadas pela Lei nº 6.099, de 12/09/1974, são as instituições que têm por objeto o arrendamento de bens imóveis e móveis, de produção nacional, classificáveis no então 'ativo fixo', adquiridos pela arrendadora para uso da arrendatária.

Segundo definição do Banco central do Brasil. A locação financeira, ou arrendamento mercantil, também conhecido pelo termo em inglês leasing, é um contrato através do qual a arrendadora ou locadora (a empresa que se dedica à exploração de leasing) adquire um bem escolhido por seu cliente (o arrendatário, ou locatário) para, em seguida, alugá-lo a este último, por um prazo determinado. Ao término do contrato o arrendatário pode optar por renová-lo por mais um período, por devolver o bem arrendado à arrendadora (que pode exigir do arrendatário, no contrato, a garantia de um valor residual) ou dela adquirir o bem, pelo valor de mercado ou por um valor residual previamente definido no contrato.

A operação é regida por contrato cujas cláusulas principais estabelecem: a descrição dos bens objeto do contrato; o valor das contraprestações e forma de pagamento pela arrendatária; o prazo de vencimento; a opção, no vencimento do contrato, pela devolução do

bem arrendado, pela renovação do contrato ou pela aquisição do bem, garantido o seu valor residual; reajustes, despesas e encargos contratuais.

A combinação dessas variáveis irão determinar a natureza do arrendamento, se operacional ou financeiro.

(...)

*INSUFICIÊNCIAS DE DEPRECIACÕES ou
SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIACÕES.*

Em resumo, pode-se verificar que as empresas dedicadas à atividade de arrendamento mercantil, como a Recorrente, têm duas origens relevantes de despesas e de receitas. As despesas são decorrentes de (a) depreciação dos bens arrendados e (b) de juros e outros encargos decorrentes da captação de recursos. As receitas, por sua vez, originam-se de (a) contra prestações de arrendamento mercantil e (b) de ganho no exercício da opção de compra do bem pelo arrendatário. No caso que se cuida a depreciação é que está em foco.

O que as diferenciam das demais pessoas jurídicas é ocorrência do descasamento entre os prazos dos contratos de arrendamento mercantil e os prazos previstos para depreciação dos bens arrendados.

Esse descasamento ainda é mais justificado pelo incentivo ofertado a essas empresas pela Lei nº 6.099/74 e regulamentada, entre outras, pela Portarias MF ns 376-E, de 28 de setembro de 1976, que entre outros regramentos estabeleceu, que:

"(.) 11.6 - O prazo usual de vida útil dos bens arrendados poderá, a critério das empresas arrendadoras, ser considerado com a redução de 30% (trinta por cento), para efeito de determinação da taxa anual de depreciação. (..)"(destaques do voto original)

Com efeito, considerando-se que a maior fonte de receitas das empresas de leasing decorre das contra prestações do contrato, que devem ser reconhecidas em função do prazo do mesmo, bem como que o volume mais expressivo das despesas decorre da depreciação dos bens arrendados, que tem o seu prazo estabelecido em função da vida útil do bem, resta nítido que o desequilíbrio entre os dois prazos afeta os resultados das arrendadoras, fazendo com que haja reconhecimento antecipado de receitas ou despesas.

Nesse contexto, em virtude dessa incompatibilização entre as receitas e despesas desse tipo de sociedade e para evitar prováveis distorções nas demonstrações financeiras, é que as autoridades monetárias as quais elas também estão sujeitas decidiram por equalizar o tratamento contábil a ser seguido pelas mesmas. Sob a forma de ajustes de suas despesas de depreciação dos bens arrendados para os prazos dos contratos de arrendamento.

Dessa forma, a partir de 30/06/1988, com a criação do Plano Contábil das Instituições Financeiras - COSIF, aprovado pela Circular do Banco Central do Brasil nº 1.273, de 29.12.87, os referidos ajustes contábeis foram criados.

Segundo o Banco Central as funções dessas contas são as seguintes:

"Título: INSUFICIÊNCIA DE DEPRECIAÇÕES (-)

Conta: 2.3.2.40.00-5 Função: Registrar a diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, as taxas pactuadas, quando este for menor. Quando da baixa do bem arrendado, com apuração de prejuízo com recebimento de valor residual garantido ou exercício da opção de compra pelo arrendatário, esta conta deve ser debitada pelo valor do prejuízo, em contrapartida com Bens Arrendados. Base Normativo: (Circ. 1273) (destaques do original)

Ou seja, o Banco Central estabeleceu, por esses dispositivos, a existência de duas contas no Ativo Permanente. (a primeira redutora desse Ativo e a outra não) com contrapartidas em contas de resultado (despesas de arrendamento e rendas de arrendamento) a fim de ajustar as diferenças acima apontadas.

Insuficiência de Depreciações – A primeira delas - "Insuficiência de Depreciações" - (Código 2.3.2.40.00-5), conta redutora, deve ser utilizada quando o valor das contra prestações decorrentes contrato de arrendamento mercantil trazidos a valor presente (valor presente do fluxo futuro de recebimentos tomando por base as taxas de juros contratuais) for menor do que sua carteira ajustada já pelas baixas e depreciações acumuladas (valor contábil). Quando o valor presente é, menor que a simples soma desses recebimentos futuros, o ativo contábil da empresa ajustado também se reduz quando se usa o artifício da insuficiência de depreciação. Por outro lado quando o prazo dos contratos de arrendamento não é suficiente para que seja realizada a depreciação do bem tem-se uma despesa adicional decorrente da insuficiência de depreciação Contabilização Mensalmente, debita-se despesas de arrendamento e credita-se a conta redutora do ativo "Insuficiência de Depreciações" Superveniência de Depreciações A outra conta do ativo - "Superveniência de Depreciações" - (Código 2.3.2.30.00-8), conta normal do ativo, não-redutora, deve ser utilizada no sentido inverso, quando o valor das contra prestações decorrentes contrato de arrendamento mercantil trazidos a valor presente do fluxo futuro de recebimentos tomando por base as taxas de juros contratuais for maior do que sua carteira ajustada já pelas baixas e depreciações acumuladas (valor contábil). Quando o valor presente é maior que a simples soma desses recebimentos futuros, o ativo contábil da empresa ajustado também é aumentado quando se usa o artifício da superveniência de depreciação. Por outras palavras, quando o prazo de depreciação é menor do que o contrato de arrendamento, ocorre

a necessidade da sua diluição, redundando a mesma na superveniência de depreciação.

Contabilização Mensalmente, credita-se receitas de arrendamento e debita-se a conta do ativo "Superveniência de Depreciações" Como os ajustes são efetuados mensalmente, na apuração anual do lucro real poderá haver a concomitância de ajustes extra-contábeis tanto relativo A. "Insuficiência de Depreciações" quanto A "Superveniência de Depreciações", como 6. o caso dos autos.

O autuante, no caso, glosou o efeito líquido dessas duas rubricas nos ajustes do lucro líquido da CSLL.

Efeitos Tributários Como afirmado, em relação à "insuficiência de depreciações", as despesas de depreciação deveriam ser reconhecidas em momento diferente, mas são "corrigidas" contabilmente para correta apuração dos resultados das empresas de arrendamento mercantil segundo a sistemática do Banco Central. No segundo, ocorre o inverso, na medida em que as despesas de depreciação são "postergadas" para serem reconhecidas juntamente com as respectivas receitas.

O Ato Declaratório Normativo CST 34/87, bem esclarece o contexto no qual esses ajustes determinados pelo Banco Central do Brasil estão inserido (Insuficiência de Depreciação e Superveniência de Depreciação :

"I - Na determinação do lucro líquido das sociedades de arrendamento mercantil deverão ser observadas as disposições da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983 e o disciplinado nos Portarias MT es 3 76-E, de 28 de setembro de 1976, nº 564, de 03 de novembro de 1978 e 140, de 27 de julho de 1984, permitidos os ajustes determinados pela aplicação do Plano de Contas aprovado pelo Banco Central do Brasil.

II - Os ajustes de que trata o item anterior, quando relacionados com fatos administrativos cuja apropriação está disciplinada pelos atos ministeriais referidos, não serão computados na apuração do lucro real e deverão ser segregados contabilmente, de forma a permitir seja determinada sua composição e o tratamento tributário a eles dispensados.

III — O mencionado procedimento de ajustes não poderá alterar os efeitos tributários decorrentes da aplicação das disposições dos atos legais referidos no item I" (nossos destaques)

O inciso I é bastante claro em traçar as normas legais e infralegais (Portarias Ministeriais) que dão o tom do tratamento tributário a ser seguido pelas empresas desse setor.

Em sua ressalva final, permite que os ajustes contábeis referenciados pelos atos normativos do Banco Central sejam efetuadas.

O inciso III do referido preceptivo legal é bastante claro em enfatizar que os referidos ajustes não poderão "alterar os efeitos tributários decorrentes da aplicação das disposições dos atos legais referidos no item I" Ou seja, do inciso III se pode extrair dois pressupostos: i) as despesas com depreciação com suas especificidades tratadas nos atos legais referidos, por exemplo, não podem ser sobrepujadas ou anuladas pelo o quer que as normas do banco central determinem;

ii) o lucro líquido não pode ser afetado por esses mesmos ajustes.

Portanto, é óbvio que os ajustes contábeis feitos no lucro líquido apenas para efeito de equalização entre receitas e despesas das sociedades de arrendamento mercantil não podem produzir efeitos fiscais e que por isso tais ajustes precisam ser anulados por suas inversões, extra-contabilmente, para fins de cálculo da CSLL.

Cabe salientar um ponto importante, apesar de a terminologia tratada nesses ajustes não contemplar especificamente a expressão "provisões", na verdade tais ajustes não passam de antecipações de receitas e/ou provisões e reversão de provisões com uma nova roupagem. Quando ocorre "insuficiência de depreciações" faz-se na verdade uma provisão, creditando-se uma conta redutora do ativo e debitando-se uma conta de resultado(despesa). Em período em que ocorre "superveniência de depreciações" nada mais se faz do que reverter aquelas provisões ou mesmo antecipar receitas (caso em que as provisões ou ainda não foram feitas ou superem as provisões já ativadas), creditando-se uma conta de receita e debitando-se uma conta do ativo (superveniência de depreciações), que é a contrapartida da conta redutora desse ativo (insuficiência de depreciações). A complexidade está apenas em que a conta de provisão está bipartida em 2(duas) contas cujos efeitos devem ser considerados em conjunto.

Tratando-se de provisão indedutível, então, o problema da falta de previsão legal não mais se coloca, pois a Lei 7.689/89 passa a dar guarida ao desfazimento de tudo que lhe diz respeito, inclusive as reversões.

Com razão a recorrente quando argumenta que as regras aplicáveis na apuração da capacidade contributiva da pessoa jurídica na determinação de seu lucro para fins de incidência do Imposto sobre a Renda também devem ser aplicáveis à CSLL

Discordo, portanto, do autuante e da decisão de piso quando mantém o lançamento sob o argumento de que a legislação aplicável A. Contribuição Social não tratou especificamente dos referidos ajustes, pelo seguinte motivo:

Os ajustes contábeis comandados pelos atos das autoridades monetárias com naturezas assemelhadas à antecipação de receitas e provisão de expectativa de perdas, devido a suas características peculiares. Apesar de ser permitido o seu trânsito

pelo resultado do exercício, como é o caso dos ajustes de superveniências e insuficiências de depreciação, necessário que exista a expressa previsão legal para produzir qualquer efeito tributário. No caso, é invertido a lógica comumente aceita de que tudo o que compõe o lucro líquido já seria o ponto de partida natural para gerar efeitos tributários. Se faltar essa previsão legal, os efeitos tributários devem ser anulados por suas contrapartes, extra-contabilmente. Tratando-se da CSLL, apesar de não ter sido previsto isso explicitamente no Ato Declaratório no 34/87, vale o mesmo raciocínio utilizado para o IRPJ, pois o ponto de partida de ambos os tributos é o mesmo (lucro líquido).

Corroborando com o item anterior, de que certos aspectos lógicos nem mesmo precisa estar explícito no sistema de Direito Positivo, lição do saudoso Lourival Vilanova em seu clássico "As estruturas lógicas e o Sistema de Direito Positivo", a Receita Federal tratou de explicitar que pode ser excluído do lucro líquido "quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, não devam ser computados na determinação do resultado ajustado (IN 390/2004, art. 39, inciso II) I. E em sentido reverso em relação aos custos que foram deduzidos sem previsão legal da legislação de regência (IN 390/2004, art. 38, inciso I)

Também considero o entendimento da DRJ em relação ao Ato Declaratório nº34/87 deveras literal e em dissonância com uma interpretação sistemática das normas envolvidas. Vejamos as próprias palavras da DRJ:

"Contudo, o entendimento da defesa não é correto uma vez que o texto do Ato Declaratório nº34/87, em seu inciso I, é claro no sentido de que." Os ajustes de que trata o item anterior, quando relacionados com fatos administrativos cuja apropriação está disciplinada pelos atos ministeriais referidos, não serão computados na apuração do lucro real.

Portanto, verifica-se que o Ato Declaratório Normativo CST 34/87 trata especificamente de apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ e, uma vez que distintas as bases de cálculo, a orientação normativa do referido ADN 34/87 não pode ser estendida a CSLL criada pela Lei nº 7.689/88 que, acrescente-se, é posterior ao referido Ato Declaratório.

Alega a requerente, às fls. 62, que o ajuste previsto na Circular nº 1429, de 20/01/1989, registrado como complemento ou estorno nas contas de Despesas de Arrendamento em contrapartida com Insuficiência de Depreciação ou Superveniência de Depreciações visa melhor refletir o resultado auferido pela sociedade nas suas demonstrações financeiras (destaque da impugnação).

Dessa forma, conclui-se que a requerente, por força de sua atividade, está sujeita as normas de contabilização expedidas pelo Banco Central e, portanto, o resultado a que se refere a Lei

nº 7.689/88 (art. 2º) é aquele apurado na contabilidade, com a observância de tais normas." (grifos no original)

A decisão de piso analisou isoladamente o inciso II do Ato Declaratório 11034/87, esquecendo-se de vislumbrar as considerações já aqui colocadas neste voto sobre os demais itens (I e III).

Apegou-se a expressão isolada "Lucro Real" para daí concluir que as especificidades ali tratadas diziam respeito apenas ao IRPJ e não à CSLL. Esqueceu-se, primeiro, de aquilatar que ajustes eram aqueles e a natureza dos mesmos: diziam respeito apenas a ajustes contábeis a serem efetuados sobre o lucro líquido; ponto de partida para o IRPJ e a CSLL. Segundo, o seu argumento de que a Lei nº 7.689/88 por ser posterior ao referido Ato Declaratório corroboraria mais ainda a sua tese. Pelo contrário, a expressão lucro real, quiçá foi utilizada pelo legislador apenas porque o IRPJ era o único imposto sobre o lucro então vigente; Por último, o sentido da expressão "Lucro Real" pode ser substituída por algo correlato a "acertos extra-contábeis" sem perda de seu conteúdo.

Por fim, aqui se coloca um último questionamento, se o ajuste líquido dessas superveniências tivesse se concretizado em sentido oposto ao aqui colocado, ou seja se ao fim e ao cabo redundasse em contabilização a maior de despesas no lucro líquido do que o previsto pela legislação de regência ou mesmo se as adições superassem as exclusões, o que é perfeitamente possível a depender da composição da carteira da arrendadora. O autuante iria desfazer as adições extra-contábeis e restituir o "imposto pago a maior" ?

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. RECOMPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Cancelada a exigência a título de superveniência de depreciação, deve ser também cancelada a exigência dela decorrente referente à compensação indevida de base negativa.

Cabe a autoridade executora deste Acórdão alimentar o sistema SAPLI de forma a restabelecer o saldo de base negativa da CSLL glosada.

A matéria também foi conhecida no julgamento do acórdão 101-96.306, de 13 de setembro de 2007, quando se referindo à neutralidade dos ajustes contábeis decorrentes da Circular BACEN 1429/89, assim dispôs, na ementa:

(...)

AJUSTE CIRCULAR BACEN 1429/89 – Uma vez que os ajustes contábeis determinados pela Circular Bacen 1429/89 não podem alterar os efeitos tributários decorrentes dos atos legais e complementares que disciplinam a determinação do lucro real das atividades de arrendamento mercantil, é necessário, para

apurar o lucro real, segregar o resultado da correção monetária das contas de ajuste.

E no voto condutor do acórdão, assim versou:

(...)

“Inicialmente registro que, não havendo razões específicas relacionadas à exigência da CSLL, a ela se aplica o decidido em relação ao IRPJ”

Diante de todo exposto, como os fatos são os mesmos, também concluo que os ajustes realizados, tanto para o IRPJ, quanto para CSLL, não produziram qualquer efeito tributário.

Nesta ordem de juízos DOU provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Processo nº 16327.000311/2004-68
Acórdão n.º **1102.00674**

S1-C1T2
Fl. 225

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília 01 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)
Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Primeira Câmara da Primeira Seção